



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001460/2004-71
Recurso n° 165.660 Voluntário
Acórdão n° **2201-00.588 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ - SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA - O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, cujo prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano, por se tratar de fato gerador complexivo anual.

SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado a prestação por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E LEI Nº. 10.174/2001. UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF - Não é nulo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei Complementar nº 105/2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas. O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Portanto, não é nulo o lançamento que inverte o ônus da prova.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 1ª turma ordinária** do **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e no mérito, Por maioria, dar provimento parcial para reduzir a multa de ofício a 75%. Vencidos os conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (relator) e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Carlos Aparecido Alves de Camargo recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5ª. Turma da DRJ de São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 736 a 784.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 08 a 25), no valor total de R\$ 1.779.897,25, acrescidos de multa de ofício agravada de 112,50% e juros de mora, calculados até 30/09/2004.

A infração apurada pela fiscalização foi de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do auto de infração em 01/11/2004 (fl. 647), o autuado apresentou impugnação em 30/11/2004, alegando, em síntese:

a) não houve motivação para a quebra do sigilo bancário. Os fatos relacionados não se enquadram em nenhuma das onze justificativas previstas no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001;

b) o impugnante não foi intimado, durante a fiscalização, a comprovar a movimentação financeira dos bancos Bandeirantes e Real, em ofensa ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

c) os fatos geradores foram consignados de forma mensal e globalizada sem a descrição da origem de cada crédito, de sua natureza e forma impedindo, portanto, o exercício da ampla defesa;

d) nulidade pela quebra de sigilo bancário. A aplicação retroativa da Lei n 10.174/2001 é inconstitucional;

e) a base imponible não considerou os valores mensais com as respectivas deduções;

f) o lançamento com base exclusivamente e extratos bancários não constitui, por si só, prova de acréscimo patrimonial. O lançamento realizado estaria em ofensa ao art. 43 do CTN. Cita a Súmula 182 do TFR;

g) a multa aplicada tem caráter confiscatório e ofende o art. 150, IV da CF/88;

h) a taxa Selic é ilegal por seu caráter remuneratório.

A 5ª. Turma da DRJ de São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

SIGILO BANCÁRIO.

A obtenção de informações junto as instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra do sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósitos ou de investimentos.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. (Art. 144, §1º do CTN)

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA

O princípio de vedação ao confisco está previsto no art. 150. IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Intimado da decisão de primeira instância em 12/12/2007 (fl. 735 - verso), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 11/01/2008, sustentando, em síntese:

- a) nulidade pela quebra de sigilo bancário. É inconstitucional a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001;
- b) inexistência de motivação para a Requisição de Movimentação Financeira;
- c) nulidade da exigência decorrente do descumprimento do art. 142 do Código Tributário Nacional;
- d) improcedência da autuação pelo descumprimento do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Impossibilidade de caracterização do depósito bancário como fato gerador do imposto de renda;

e) decadência em relação aos meses de janeiro a setembro de 1999;

f) a majoração da multa aplicada não corresponde aos fatos narrados. As informações disponíveis foram apresentadas a contento. Assim, a penalidade imposta possui caráter fundamentalmente confiscatório e fere o princípio da capacidade contributiva, constituindo-se em um acréscimo exorbitante no percentual de 112,5% sobre o valor do débito;

g) imprestabilidade da utilização da taxa Selic para fins tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como prejudicial de mérito, suscita o recorrente à ocorrência de decadência em relação ao período de 31/01/1999 a 31/09/1999, na forma do § 4 do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente impende registrar que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o § 4º do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido. Assim, na inoccorrência de dolo fraude ou simulação aplica-se ao lançamento o disposto no § 4º do art. 150, do CTN. Todavia, a omissão

de rendimentos provenientes de depósitos bancários com origem não comprovada deve ser apurada em bases mensais e tributada na declaração de ajuste anual.

Durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, por conseguinte, no último dia do ano.

É o que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, que trata especificamente da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos:

Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

(...)

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributados segundo sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal. (grifei)

Assim, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1999 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2000 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2004. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 01/11/2004 (fl. 647), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999, não havia sido atingido pela decadência.

Prossegue o recorrente seu inconformismo alegando, desta feita, nulidade em relação ao afastamento de seu sigilo bancário, afirmando que a Lei nº 9.311/1996 vedava a utilização dos dados da CPMF para a constituição de crédito tributário, além do mais, a Lei nº 10.174/2001 não pode retroagir, pois a evidente violação dos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, entre outros.

Em relação à supracitada alegação, invoco o enunciado constante na Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Logo, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a utilizar as informações obtidas pela CPMF, para instaurar procedimento administrativo com o objetivo de verificar a ocorrência do fato gerador de obrigação tributária, na forma estabelecida na Lei nº 10.174/2001.

Em relação à utilização da RMF - Requisições de Movimentação Financeira – RMF, verifico, pois que as emissões seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º do referido Decreto.

Segundo se colhe dos autos o recorrente foi intimado por diversas vezes a fornecer seus extratos bancários e de acordo com o Termo de Verificação e Constatação (fl. 12), “... decorrido o prazo para atendimento do Termo de Reintimação sem que houvesse qualquer manifestação por parte do contribuinte, não apresentando esclarecimentos, nenhuma resposta e tampouco nova solicitação de prorrogação de prazo, e para possibilitar a continuidade dos trabalhos, lavramos em 08/03/2004 Solicitação de Emissão de Requisição Sobre a Movimentação Financeira – RMF (fls. 90/93)”.

Deste modo, não pode prosperar a alegação de que as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) foram expedidas sem qualquer motivação.

Finalmente, não identifico no lançamento qualquer infringência aos comandos do art. 142 do CTN, mormente porque a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais. Ademais, o recorrente não aponta, tecnicamente, qual seria a falha presente na construção do auto de infração, limitando seu inconformismo numa suposta ausência de prova que o Fisco deveria produzir.

Aliás, oportuno citar a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, uma vez constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal a autoridade fiscal constituiu a exigência nos exatos termos consagrados pelo art. 142 do CTN.

Destarte, devem ser rejeitas as preliminares anteriormente suscitadas.

Quanto ao mérito, alega o recorrente que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, portanto, não podem ser utilizados na constituição da exigência.

Há de se tecer, inicialmente, um breve histórico da legislação sobre a tributação de depósitos bancários, para que se possa aclarar o entendimento que o recorrente demonstra sobre esta forma de tributação.

O ato legal que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº. 8.021/1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos, utilizando-se depósitos bancários injustificados, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível.

Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº. 8.021/1990, o fato que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº. 8.021/1990. A partir da edição da Lei nº 9.430/1996 (alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997) foi possível à tributação com base em depósitos bancários, contudo, não havia a necessidade de se demonstrar sinais exteriores de riqueza. Veja-se o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, os valores tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos. O contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

A utilização da figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Processo Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do Código Civil:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;***
- V - perícia. (grifei)*

Portanto, a presunção constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou o recorrente.

Não se pode olvidar que existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Assim, diferentemente como pensa o recorrente, não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido.

Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);

Em face de ausência de esclarecimentos da origem respectiva, a fiscalização considerou como efetiva a disponibilidade econômica representada pelos créditos bancários. Portanto, a base de cálculo do imposto é o montante apurado pela fiscalização, na forma do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou **presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis. (grifei)*

Assim, diversamente do que prega o recorrente, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, não sendo necessária à comprovação, por parte do Fisco, de que os valores depositados representaram acréscimo em seu patrimônio.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco, os mesmos foram presumidos como rendimentos auferidos pelo autuado nos anos-calendário em apreço. Neste mesmo sentido, tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante a ementa destacada:

DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Data da Sessão: 12/06/2006 - CSRF/04-00.259)

Em apertada síntese alega o recorrente erro na determinação da base imponible, pois a autoridade fiscal teria ignorado créditos informados nas declarações anuais de ajustes.

Pelo que se extrai do “Termo de Verificação e Constatação” (fls. 12/19), a autoridade fiscal efetivamente reduziu da base imponible os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas oferecidos à tributação em sua Declaração de Ajustes (fls. 41/63). Todavia, em relação aos demais valores contestados, tais como recebimento relativo à venda de imóveis, a venda de veículos, a lucros recebidos, como o recorrente não ofertou nos autos prova do efetivo ingresso de recurso em suas contas correntes, não há como excluí-los da exigência.

Ressalte-se que para que se proceda à exclusão de qualquer valor do lançamento é imprescindível que a natureza da operação que determinou o depósito ou crédito na conta corrente esteja inteiramente elucidada e comprovada nos autos.

Não se pode perder de vista que a acepção da palavra “origem” utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, não significa simplesmente demonstrar a disponibilidade de rendimentos nas Declarações de Ajuste, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito efetuado na conta bancária. Isto se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, em que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas.

Portanto, como não foram carreadas provas das origens dos créditos havidos nas diversas contas correntes, deve-se manter a exigência, nos exatos termos concebidos pela autoridade fiscal.

Quanto à aplicação da multa de ofício agravada em 112,50%, entendo, pois que está em conformidade com o determinado pelo artigo 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/1996, que a autoriza nas hipóteses em que o contribuinte não atende à intimação para prestar esclarecimentos. Intimado, o contribuinte deve se manifestar não lhe sendo permitido quedar-se silente ou omisso. No caso em apreço, o recorrente foi intimado várias vezes, conforme muito bem observado pela autoridade fiscal, mas não atendeu integralmente, no prazo determinado, conforme Termo de Reintimação Fiscal, fl. 86, e Termo de Intimação Fiscal, fl. 513.

É exatamente o comportamento omissivo que autoriza o agravamento da penalidade.

Em relação à arguição de inconstitucionalidade da lei, convém citar a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 10865.001460/2004-71
Acórdão n.º **2201-00.588**

S2-C2T1
Fl. 11

Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Esse entendimento está pacificado no CARF, conforme Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2010

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10865.001460/2004-71
Acórdão n.º **2201-00.588**

S2-C2T1
Fl. 12
